



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.721648/2013-42
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3401-003.085 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA.
Recorrente DRJ BELÉM
Interessado ARCELORMITTAL BRASIL S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA.

A multa isolada prevista na Lei 12.249/2010 incide sobre débito incluído em PerDcomp não homologada. Homologada a compensação, descabe a exigência de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Júlio César Alves Ramos - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Eloy Eros da Silva Nogueira, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Rosaldo Trevisan, Waltamir Barreiros, Robson Jose Bayerl, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Elias Fernandes Eufrásio

Relatório

Por bem resumir o processo, transcrevo na sequência a parte do relatório da decisão combatida de interesse neste momento:

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 0307, relativo(s) ao Multa Regulamentar Isolada, com fato gerador em 31/07/2011, no valor de R\$ 2.371.190,12 O Auto de Infração também é integrado pelo Termo de Verificação Fiscal de folhas 0607.

De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões): Compensação indevida em declaração prestada pelo sujeito passivo.

A multa é decorrente da não homologação das compensações efetuadas nos PER/DCOMP n° 27774.27078.080211.1.3.021103 e 19485.83641.080211.1.3.036705, tratadas nos processos n° 10680.722785/201188 e 10680.722791/201135, respectivamente.

A decisão de primeiro grau considerou o lançamento apenas parcialmente procedente nos seguintes termos:

A multa aplicada tem fundamento na não homologação das compensações efetuadas nos PER/DCOMP n° 27774.27078.080211.1.3.021103 e 19485.83641.080211.1.3.036705, tratadas nos processos n° 10680.722785/201188 e 10680.722791/201135, respectivamente.

Ocorre que, os Despachos Decisórios que não homologaram as compensações foram objeto de Manifestação de Inconformidade por parte do sujeito passivo.

Por meio dos Acórdãos n° 027.422 e 027.461 (fls. 179195), de 10/10/2013, a DRJ Belém decidiu:

1. HOMOLOGAR PARCIALMENTE AS COMPENSAÇÕES efetuadas no PER/DCOMP n° 27774.27078.080211.1.3.021103, mantendo em aberto um saldo do débito de PIS/PASEP, código de receita 6912, no valor de R\$ 83.740,17, vencido em 25/02/2011;

2. HOMOLOGAR as compensações efetuadas no PER/DCOMP n° 19485.83641.080211.1.3.036705.

Desta forma, permanece não homologada apenas a compensação efetuada para com o débito de PIS/PASEP, código de receita 6912, no valor de R\$ 83.740,17, vencido em 25/02/2011. Valor sobre o qual deverá ser calculado a multa isolada de 50%, com supedâneo nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei n° 9.430/96.

Desta forma, há, neste processo, recurso de ofício em face da desoneração da multa no valor superior a um milhão de reais e recurso voluntário contra a parcela mantida.

Verifiquei no sistema e-processo que ambos os processos relativos às Declarações de compensação já se encontram arquivados. O primeiro, (processo n° 10680.722785/201188), em que a empresa apresentara recurso voluntário contra a parcela não acolhida, porque o contribuinte dele expressamente desistiu para aproveitar o parcelamento da

Lei 11.941, reaberto pela Lei 12.865/13. O segundo, porque julgado totalmente favorável ao sujeito passivo, decisão da qual não cabe recurso de ofício.

Coerentemente, o sujeito passivo fez constar neste processo aquela informação acerca da adesão ao parcelamento especial, ocasião em que fez juntar, inclusive, DARF de recolhimento do valor que aqui poderia ainda discutir.

De modo que está em julgamento apenas o recurso de ofício.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Como relatado, apenas restou neste processo o recurso de ofício da DRJ Belém que considerou improcedentes os lançamentos referentes às parcelas homologadas das compensações postuladas pelas Dcomp 27774.27078.080211.1.3.021103 e 19485.83641.0802111.3.036705.

Ele atende ao requisito procedimental, na medida em que desonerado valor superior àquele previsto na Portaria MF 03/2018. Dele conheço, pois.

Nada há a contestar nessa decisão. De fato, a base legal para exigência da multa (art. 74, § 17 da Lei 9.430/96, introduzido pela Lei 12.249/2010) é clara a disciplinar que ela incidirá sobre a parcela do débito objeto de compensação **não homologada**. A contrário senso, pois, homologada a compensação, ainda que apenas após apresentação e julgamento de manifestação de inconformidade, não há que falar em multa.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso de ofício.

Júlio César Alves Ramos - Relator